



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 1407 /2014

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS
PROTOCOLO Nº 08 /2014
Data 07 /02 /14 hora 16:30
Recebido por [assinatura]

"Dispõe sobre normas gerais urbanísticas para a instalação no Município de Pains/MG de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos da legislação federal vigente."

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A instalação, no Município de Pains/MG, de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações, destinadas à operação de serviços de telecomunicações, fica disciplinada por esta lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta lei, e em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, observam-se as seguintes definições:

Estação Rádio Base (ERB) - Conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam.

Antena - Dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço.

Estruturas de Suporte - meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas.

ERB Móvel - A estação rádio-base instalada para permanência máxima de 06 (seis) meses para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, etc.

Instalação Externa - Instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, etc.

Instalação Interna - Instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, etc.

Solicitante - Prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura.

Detentora - empresa proprietária da Estrutura de Suporte.

RNI - Radiação Não Ionizante.

Áreas Precárias - Áreas irregularmente urbanizadas.

APROVADO em 29 **discus.**

por FXC

Sala das Sessões 16/06/2014

APROVADO em 1º **discussão** **por** Sete votos a zero

Sala das Sessões 16/06/2014

Ass. [assinatura]

Presidente

Assessoria Técnica **Rabelo, nº. 164 - Centro - CEP: 35.582-000 - Pains - MG**
Telefone: (37) 3323-1313 - Telefax: (37) 3323-1018
www.pains.mg.gov.br

Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - As Estações Rádio Base e as respectivas Estruturas de Suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na letra "b", do inciso VIII, do artigo 3º do Código Florestal, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta lei.

§ 1º - Em bens privados, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte mediante a devida permissão de uso, que será outorgada pelo Município por decreto do Executivo, a título não oneroso, e formalizada por termo lavrado pelo Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de Pains, do qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações Rádio-Base sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/1993. A cessão de uso da área pública não se dará de forma exclusiva.

§ 4º - Os condicionamentos estabelecidos pelo poder público municipal para a instalação e o funcionamento de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

Art. 4º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei, bastando à empresa interessada comunicar previamente a instalação ao Setor de Cadastro Municipal:

- I. A instalação de ERBs Móveis;
- II. A instalação interna de ERBs;
- III. A instalação externa de ERBs que não dependam da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local;
- IV. A instalação de ERBs que não causem impacto visual e/ou que sejam de pequeno porte.

§ 1º - São consideradas ERBs que não causam impacto visual as que tiverem os seus equipamentos instalados em mobiliário urbano, no interior de edificações, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios ou ocultos.

§ 2º - São consideradas ERBs de pequeno porte as que sejam de pequenas dimensões e operem com baixa potência de transmissão.

Art. 5º - Será admitido processo de licenciamento simplificado quando:

- I. A estrutura de suporte tiver altura máxima de 6 metros; ou

APROVADO em 2ª discussão

por FXO
Sala das Sessões 16/06/2014

Ass. msc
Presidente

Praca Tonico Rabelo, nº. 164 - Centro - CEP: 35.582-000 - Pains - MG

Telefone: (37) 3323-1313 - Telefax: (37) 3323-1018

www.pains.mg.gov.br

APROVADO em 1ª discussão

por Sete votos a zero

Sala das Sessões 16/06/2014

Ass. msc
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

II. Em casos de compartilhamento em instalações já licenciadas.

Art. 6º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 7º - O compartilhamento das Estruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições do art. 10 da Lei Federal nº 11.934, de 5 de maio de 2009, e deverá ser estimulado pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO II

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º - Visando à proteção da paisagem urbana a instalação das torres e postes deverá atender às seguintes disposições:

- I. Em relação a instalação de torres, 3 m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado;
- II. Em relação a instalação de postes, 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado;
- III. A projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação Rádio Base, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros), respeitando o respectivo afastamento ao alinhamento frontal.

§ 1º - Poderão ser autorizadas a instalação de Estações Rádio Base e das respectivas Estruturas de Suporte, desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos órgãos Municipais competentes, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º - As restrições estabelecidas no inciso II deste artigo não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 9º - Poderá ser admitida a instalação dos abrigos de equipamentos da Estação Rádio Base nos limites do terreno, desde que:

- I. Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II. Não seja aberta janela voltada para a edificação vizinha.

Art. 10 - A instalação dos equipamentos de transmissão, containers e antenas no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

APROVADO em 29 discus:

por 7x0

Sala das Sessões 16/06/2014

Ass. Presidente

Ass. Presidente

Praça Tonico Rabelo, nº. 164 – Centro – CEP: 35.582-000 – Pains – MG

Telefone: (37) 3323-1313 – Telefax: (37) 3323-1018

www.pains.mg.gov.br

APROVADO em 19

discussão

por Sete votos a zero

Sala das Sessões 16/06/2014

Ass. Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 11 - A instalação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 12 - Os equipamentos que compõem a ERB deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que, no receptor, o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos para cada zona de uso, estabelecidos em legislação pertinente, dispondo, também, de tratamento anti-vibratório, se necessário, de modo a não acarretar incômodo à vizinhança.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO E DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA

Art. 13 – A implantação no Município das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base depende da expedição de Alvará de Construção e da respectiva autorização do órgão ambiental competente ou do órgão gestor, quando se tratar de instalação, respectivamente, em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação.

Art. 14 – O pedido de Alvará de Construção será apreciado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo e abrangerá a análise dos requisitos básicos a serem atendidos nas fases de construção e instalação, observadas às normas da ABNT, e deverá ser instruído pelo Projeto Executivo de Implantação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base, a especificação dos equipamentos e a planta de situação.

Parágrafo Único – Para solicitação de emissão do Alvará de Construção deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Requerimento;
- II. Projeto executivo de implantação da estrutura e respectiva ART;
- III. Documento comprobatório da posse ou da propriedade do imóvel;
- IV. Contrato social da Operadora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- V. Procuração emitida pela Operadora para a empresa responsável pelo requerimento de expedição do Alvará de Construção, se o caso;
- VI. Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse.

Art. 15 - O Alvará de Construção, autorizando a implantação das Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes do Projeto executivo de implantação com os termos desta lei.

Art. 16 - Após a instalação da Estrutura de Suporte da Estação Rádio Base deverá ser requerida para a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

Art. 17 - Os prazos para análise dos pedidos de outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra serão de 30 (trinta) dias, respectivamente, contados da data de apresentação dos requerimentos acompanhados dos documentos necessários.

APROVADO em 19 de discussão Praca Tonico Rabelo, nº. 164 – Centro – CEP: 35.582-000 – Pains – MG
por Sete notas a zero Telefone: (37) 3323-1313 – APROVADO 3323-1018 99 discussão
Sala das Sessões 16/06/2014 www.pains.mg.gov.br
Ass. [assinatura] por [assinatura]
Presidente [assinatura] Sala das Sessões 16/06/2014
Ass. [assinatura] [assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a construir e a operar comercialmente a Estação Rádio Base até que o Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra sejam expedidos, ressalvado o direito de fiscalização do cumprimento da conformidade das especificações constantes do seu Projeto executivo de implantação.

Art. 18 - A negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e caberá o contraditório.

Art. 19 - Na hipótese de compartilhamento, o licenciamento da instalação dos equipamentos da empresa compartilhante independe da outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra referidos no Capítulo III desta Lei e será realizado por meio de procedimento simplificado.

Parágrafo Único - O procedimento simplificado a que se refere o *caput* deste artigo será instaurado por requerimento formulado pela empresa compartilhante, instruído com:

- I. Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para os equipamentos de sua propriedade;
- II. Alvará de Construção e o Certificado de Conclusão de Obra expedidos pelo Município para a Estrutura de Suporte da empresa detentora;
- III. Autorização para compartilhamento da Estrutura de Suporte, emitida pela empresa detentora em favor da empresa compartilhante.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

Art. 20 - A fiscalização do atendimento aos limites referidos no artigo 3º desta lei para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por estações transmissoras de radiocomunicação, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 5 de junho de 2009.

Art. 21 - Constatado o desatendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta lei, o órgão outorgante deverá intimar a empresa responsável para que, no prazo de 30 (trinta) dias proceda as alterações necessárias à adequação.

CAPÍTULO V

DAS MULTAS E PENALIDADES

Art. 22 - Constituem infrações à presente Lei, para empresas que operam as Estações Rádio Base:

- I. Instalar e manter no território municipal Estruturas de Suporte para Estações Rádio Base sem o respectivo Alvará de Construção e Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei;
- II. Prestar informações falsas ou inexatas aos órgãos competentes.

APROVADO em 19 **discussão** **por** Sete votos a zero
Sala das Sessões 16/06/2014
Ass. [Assinatura]
Presidente

Praça Tonico Rabelo, nº. 164 – Centro – CEP: 35.582-000 – Pains – MG
Telefone: (37) 3323-1313 – Telefax: (37) 3323-1018
www.pains.mg.gov.br

APROVADO em 19 **discussão** **por** Sete votos a zero
Sala das Sessões 16/06/2014
Ass. [Assinatura]
Presidente

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 23 - Às infrações tipificadas nos incisos do artigo anterior aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. Notificação de Advertência, na primeira ocorrência;
- II. Multa simples com o mesmo valor aplicado pelo código de obras do município.

Art. 24 - As multas a que se refere esta lei devem ser recolhidas no prazo de trinta dias, contados da sua imposição ou da decisão condenatória, sob pena de serem inscritas na Dívida Ativa.

Art. 25 - A empresa notificada ou autuada por infração à presente lei poderá apresentar defesa, dirigida ao órgão responsável pela notificação ou autuação, com efeito suspensivo da sanção imposta, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ou autuação.

Art. 26 - Caberá recurso em última instância administrativa das autuações expedidas com base na presente lei ao Prefeito do Município, também com efeito suspensivo da sanção imposta.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - Todas as Estações Rádio Base e respectivas Estruturas de Suporte que foram instaladas, segundo as normas vigentes, e se encontrem em operação desde antes do início desta lei ficam sujeitas à verificação do atendimento aos limites estabelecidos no artigo 6º desta lei, através da apresentação da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações.

§ 1º - Fica concedido o prazo de um ano, contado da publicação desta lei, para que os empreendedores responsáveis apresentem a Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para as Estações Rádio Base referidas no *caput* deste artigo e requeiram a expedição de documento comprobatório de sua regularidade perante o Município.

§ 2º - O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 30 (trinta) dias contados da data de apresentação do requerimento acompanhado da Licença Para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a Estação Rádio Base.

§ 3º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo acima, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de licenciamento, a empresa licenciante estará habilitada a continuar operando comercialmente a Estação Rádio Base até que o documento comprobatório de sua regularidade perante o Município seja expedido.

§ 4º - Nos casos de não cumprimento das normas vigentes à época da instalação, será concedido o prazo de dois anos para adequação das estruturas já instaladas.

APROVADO em 1ª discussão
por Sete votos a zero
Sala das Sessões 16 / 06/20 / 14
Ass. [assinatura] Presidente

Pressa Tonico Rabelo, nº. 164 – Centro – CEP: 35.582-000 – Pains – MG
Telefone: (37) 3323-1313 – Telefax: (37) 3323-4018
www.pains.mg.gov.br

APROVADO em 1ª discussão
por Sete votos a zero
Sala das Sessões 1 / 20 / 20
Ass. [assinatura] Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - Durante o prazo disposto nos §1º, §2º e §3º, § 4º acima não poderão ser aplicadas sanções administrativas às Estações Rádio Base mencionadas no *caput* motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Pains, 06 de fevereiro de 2014.

ROBSON RODARTE LOPES
Prefeito Municipal

APROVADO em 1ª discussão
por Sete votos a zero
Sala das Sessões 16/06/2014
Ass. [assinatura]
Presidente

APROVADO em 2ª discussão
por Sete votos a zero
Sala das Sessões 26/06/2014
Ass. [assinatura]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS	
PROTOCOLO Nº	08 / 2014
Data	07/02/14 hora 16:30
Recebido por	<i>Luiz Paulo</i>

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Apresentamos este Projeto de Lei, em caráter de **URGÊNCIA**, com o objetivo de criar normas gerais urbanísticas para a instalação de Estruturas de Suporte das Estações Rádio Base e equipamentos afins autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - **ANATEL**.

Essa iniciativa tem como princípio a ideia de garantir as conquistas obtidas com o avanço e desenvolvimento das telecomunicações no Brasil, principalmente a telefonia celular.

Com este desenvolvimento cresce a olhos vistos a instalação de antenas **ERBs** em todas as localidades e municípios, necessitando com isso um conjunto de regras que possa disciplinar e organizar o licenciamento por parte do Município de Pains destes equipamentos, e da infraestrutura.

É crescente a preocupação da sociedade com os efeitos das ondas eletromagnéticas emitidas pelas antenas **ERBs**, na saúde das pessoas.

Os efeitos das ondas eletromagnéticas na saúde das pessoas é objeto de grande controvérsia por parte de organismos nacionais e internacionais, que se revesa em afirmar ou desmentir as causas e efeitos deste equipamentos.

Considerando que existe um legislação nacional que autoriza o funcionamento e operação destes equipamentos, nos resta apenas o cuidado de disciplinar o licenciamento e operação destes equipamentos.

A presente proposta de legislação municipal visa também facilitar as ampliações de rede das operadoras de telefonia móvel no Município de Pains, bem como manter o sinal e evitar falhas nas ligações de celulares, com vistas à satisfação dos consumidores que se utilizam desse tipo de serviço.

Solicitamos de V. Exa. e de seus Ilustres Pares que, recebendo o projeto, após sua tramitação nessa Casa, em caráter de **URGÊNCIA**, em reunião **EXTRAORDINÁRIA**, o declarem aprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Pains, 06 de fevereiro de 2014.

ROBSON RODARTE LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. Sr. Vereador

MICHEL CRISTIAN DOS SANTOS

Presidente da Câmara Municipal de Pains/MG